ACÓRDÃO - AC00 - 1315/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/2993/2021
PROTOCOLO	: 2095278
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE DEODÁPOLIS
JURISDICIONADO	: JEAN CARLOS SILVA GOMES
RELATOR	: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – APLICAÇÃO DOS RECURSOS EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE – ATENDIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS – IMPROPRIEDADE – AUSÊNCIA DO ATO DE NOMEAÇÃO DOS MEMBROS DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE E DE ATAS DAS REUNIÕES – NECESSIDADE DE ENVIO DA TOTALIDADE DOS DOCUMENTOS DE REMESSA OBRIGATÓRIA – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – NÃO COMPROVAÇÃO DO ATENDIMENTO INTEGRAL À TRANSPARÊNCIA E VISIBILIDADE DA GESTÃO DA SAÚDE – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO.

É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n. 160/2012, diante da necessidade de enviar a totalidade dos documentos de remessa obrigatória, dando quitação ao responsável, com a expedição da recomendação cabível.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 19 de junho de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade com ressalvas** das Contas Anuais de Gestão do **Fundo Municipal de Saúde de Deodápolis**, relativa ao exercício financeiro de **2020**, sob a responsabilidade do Sr. **Jean Carlos Silva Gomes**, Secretário Municipal de Saúde, à época, e ordenador de despesas, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n. 160/2012, diante da necessidade de enviar a totalidade dos documentos de remessa obrigatória; pela **recomendação** ao atual Gestor do Fundo que observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, evitando que as falhas verificadas nestes autos voltem a ocorrer, especialmente: **1.** Que dê cumprimento às determinações do art. 41 da LC 141/2012 e fomente o Controle Social por meio de adequado funcionamento dos Conselhos de Saúde, conforme diretrizes da Resolução 453/2012 do Conselho Nacional de Saúde; **2.** Que dê cumprimento integral ao art. 31 da LC 141/2012 quanto à Transparência e Visibilidade da Gestão da Saúde, por meio do sítio eletrônico do município; que seja dada a **quitação** ao responsável, Sr. Jean Carlos Silva Gomes, nos

termos do art. 59, § 1º, I, da Lei Complementar n. 160/2012; e pela **comunicação** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, para os fins do artigo 5º, inciso LV da Carta Magna.

Campo Grande, 19 de junho de 2024.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator

(Ato convocatório n. 02/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

1 – Relatório

Trata-se de prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde de Deodápolis, exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do senhor Jean Carlos Silva Gomes, ordenador de Despesa à época, cujos documentos foram remetidos a esta Corte de Contas em 29/03/2021, dentro do prazo regimental, conforme protocolo (f. 1).

1.1 – Da manifestação técnica

A Equipe Técnica elaborou a Análise n. 5256/2023 (f. 347/358), nos termos do art. 110, § 4º do Regimento Interno e, em observância aos critérios técnicos aplicados, concluiu que as contas anuais de gestão apresentariam os seguintes achados:

> 2.1.2 I - Descumprimento do Manual de Peças obrigatórias.
>
> II - Não comprovado atendimento integral à Transparência da Gestão Fiscal.
>
> 2.1.5 I - Não encaminhamento ato de nomeação dos membros do CMS.
>
> II - Não comprovada efetiva Fiscalização da Gestão da Saúde – ausência de atas de reuniões que apreciam as contas no decorrer do exercício.
>
> III - Não comprovado atendimento integral à Transparência e Visibilidade da Gestão da Saúde - Não disponibilização do Relatório de Gestão do SUS e da Avaliação do Conselho de Saúde sobre a gestão do SUS no âmbito do respectivo ente da Federação no Portal da Transparência.

1.2 – Da manifestação do Ministério Público de Contas:

Após, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer n. 8792/2023 (f. 360/366), relatou a análise da Equipe Técnica e acompanhou o posicionamento por ela adotado, acrescentando-se a ausência do Parecer do Conselho. Por fim, opinou pelo julgamento irregular das contas, aplicação de multa e recomendação.

1.3 - **Da intimação do Gestor:**

Devido aos fatos relatados, foi determinada a intimação do Senhor *Valdir Luiz Sartor,* Prefeito Municipal*,* do Senhor *Jean Carlos Silva Gomes,* Secretário Municipal de Saúde à época e do Sr. *Paulo Eduardo Firmino Siqueira,* atual Secretário Municipal de Saúde, para conhecimento das irregularidades constatadas e o encaminhamento de justificativas e documentos que entendessem necessários, em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa, consoante o despacho n. 21021/2023 (f. 367).

1.4 – Da nova análise da Divisão de Fiscalização

Com a resposta e juntada de documentos (f. 378/595), os autos retornaram à Equipe Técnica que elaborou a Análise n. 1151/2024 (f. 597/600) e concluiu que permaneceram as seguintes impropriedades: ausentes as Atas, referentes às reuniões do Conselho Municipal de Saúde e o Ato de nomeação dos membros do Conselho Municipal da Saúde.

1.5- Do Parecer do Ministério Público

Após, submetidos os autos ao crivo do Ministério Público de Contas, o *Parquet* emitiu Parecer n. 5436/2024 (f. 603/605) e opinou pelo julgamento irregular da Prestação de Contas de Gestão do Fundo e aplicação de multa, em razão da ausência das Atas referente as reuniões e do decreto de nomeação dos membros do Conselho Municipal de Saúde e da não comprovação ao atendimento integral à Transparência e Visibilidade da Gestão da Saúde.

Assim, considero encerrada a fase para instrução, os autos vieram para formular a proposta de julgamento.

É o relatório e, nada restando a sanear, passo a apresentar:

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

2 – DAS RAZÕES À PROPOSTA DE VOTO

Como relatado, este processo foi autuado em decorrência da apresentação da Prestação de Contas Anuais de Gestão do Fundo Municipal de Saúde de Deodápolis, relativas ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade da Senhor Jean Carlos Silva Gomes, Secretário Municipal de Saúde à época.

No que tange aos apontamentos feitos pela Equipe Técnica e Ministério Público, tenho a considerar o que se segue:

2.1 Descumprimento do Manual de Peças obrigatórias – a despeito do não encaminhamento do ato de nomeação dos membros do Conselho Municipal da Saúde (Lei nº 8.142/1990, art. 4º, II) e da ausência de atas das reuniões do Conselho Municipal de Saúde, em um panorama holístico, a ausência desses documentos não tem o condão de resultar o julgamento irregular das contas públicas, isso porque foram atendidas as exigências legais e constitucionais voltadas a aplicação dos recursos em Ações e Serviços Públicos de Saúde.

De qualquer forma, o achado deve ser objeto de *ressalva e recomendação* ao gestor para que envie a totalidade dos documentos de remessa obrigatória, notadamente frente à importância de se comprovar a efetiva atuação do Conselho quanto à Fiscalização da Gestão da Saúde, por meio da avaliação quadrimestral de relatório consolidado do resultado da execução orçamentária e financeira (Lei Complementar n. 141/2012, art. 41).

2.2 Não comprovado atendimento integral à Transparência e Visibilidade da Gestão da Saúde - como noticiado pela Equipe Técnica (fl. 599),

> em consulta ao Portal de Transparência do Município no link: Deodapolis.ms.gov.br/e-sic/prestacao_contas.php?tipo=19, acesso em 02/02/2024, as 11hs19min, encontrou-se a publicação dos balanços do FMS referente ao exercício de 2020 assim como o Plano Municipal de Saúde. Porém, não está disponibilizado no site a avaliação do Conselho Municipal de Saúde e também do RGF referente ao FMS. De qualquer modo a avaliação do Portal de Transparência deve ser efetuada nas contas de governo.

Assim, *recomenda-se* ao Gestor que, no intuito de resguardar a transparência e publicidade das informações, aprimore o Portal da Transparência do Município, atendendo-se ao comando do art. 31, incisos I, II e III da LC 141/2012.

Assim consideradas as condutas acima expostas, o julgamento regular com ressalvas das contas é medida que se impõe.

DISPOSITIVO

3 – DO VOTO

Por todo o exposto, acolho, em parte, a manifestação da Divisão e o parecer do Ministério Público de Contas e voto:

3.1 Pela **REGULARIDADE COM RESSALVAS** das Contas Anuais de Gestão do Fundo Municipal de Saúde de Deodápolis, relativa ao exercício financeiro de 2020, sob a responsabilidade do Sr. Jean Carlos Silva Gomes, Secretário Municipal de Saúde, à época, e ordenador de despesas, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n. 160/2012, diante da necessidade de enviar a totalidade dos documentos de remessa obrigatória.

3.2 Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual Gestor do Fundo que observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, evitando que as falhas verificadas nestes autos voltem a ocorrer, especialmente:

> 3.2.1 Que dê cumprimento às determinações do art. 41 da LC 141/2012 e fomente o Controle Social por meio de adequado funcionamento dos Conselhos de Saúde, conforme diretrizes da Resolução 453/2012 do Conselho Nacional de Saúde;

3.2.2 Que dê cumprimento integral ao art. 31 da LC 141/2012 quanto à Transparência e Visibilidade da Gestão da Saúde, por meio do sítio eletrônico do munícipio;

3.2.2 Que seja dada a **QUITAÇÃO** ao responsável, Sr. Jean Carlos Silva Gomes, nos termos do art. 59, § 1º, I, da Lei Complementar n. 160/2012;

3.3 Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, para os fins do artigo 5º, inciso LV da Carta Magna.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, com recomendação ao atual gestor e quitação ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Célio Lima de Oliveira.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 19 de junho de 2024.

Conselheiro-Substituto **LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**

Relator (Ato convocatório n. 02/2023)

MSS / MRMAM